

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Nos termos do disposto no Art 317º a) do Código Civil presume-se cumprida a obrigação de pagamento de crédito dos estabelecimento que forneçam assistência ou tratamento, nos seguintes termos:

*Artigo 317.º*

*(Prescrição de dois anos)*

*Prescrevem no prazo de dois anos:*

*a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;*

*b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;*

*c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes*

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1587/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****1. Relatório**

1.1. A Requerida arroga-se credora da Requerente pelo montante de € 50,00, referente a serviços prestados em 25.102.2017 e titulados pela factura AL2021/0000079914 e, € 20,00 por indemnização por custos de cobrança titulados pela factura AL 201/0000084925.

1.2 A Requerente afirma que sempre pagou todos os custos que lhe foram prestados pela Requerida.

1.3 Por outro lado, considera que o crédito da Requerida já se encontra prescrito.

1.4 A requerida apresentou contestação em que, sumariamente, considera que o seu crédito não se encontra prescrito.

1.5 Concomitantemente, considera que a Requerente não pode em simultâneo afirmar que pagou e por outro lado invocar a prescrição do direito de crédito da Requerida.

1.6 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da existência do direito de crédito da Requerida sobre a Requerente.

**3. Fundamentação**

**3.1. Factos provados:**

A) A Requerida arroga-se credora da Requerente pelo montante de € 50,00, referente a serviços prestados em 25.10.2017 e titulados pela factura AL2021/0000079914 e € 20,00 por indemnização por custos de cobrança daqueles serviços e titulados pela factura AL 201/0000084925.

**3.2**

**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto ao facto de a Requerida



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

se arrogar credora da Requerente das quantias referidas no quesito A), muito embora discordem das consequências jurídicas de tal facto, o que constitui questão diversa.

O facto A) resultou ainda provado da cópia das facturas juntas aos autos a fls. 4 e 5.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

**3.4. Do Direito**

Nos termos do disposto no Art 317º a) do Código Civil presume-se cumprida a obrigação de pagamento de crédito dos estabelecimentos que forneçam assistência ou tratamento, nos seguintes termos:

*Artigo 317.º*

*(Prescrição de dois anos)*

*Prescrevem no prazo de dois anos:*

*a) Os créditos dos estabelecimentos que forneçam alojamento, ou alojamento e alimentação, a estudantes, bem como os créditos dos estabelecimentos de ensino, educação, assistência ou tratamento, relativamente aos serviços prestados;*

*b) Os créditos dos comerciantes pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;*

*c) Os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes*





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Os serviços prestados pela Requerida à Requerente ocorreram em 25.10.2017.

Pelo que, inexistindo causa interruptiva da prescrição, presume-me o cumprimento da obrigação em 25.10.2019.

A prescrição em causa é uma presunção presuntiva, pelo que, cabia à Requerida o ónus probatório de que tal cumprimento – pagamento - não ocorreu e/ou de qualquer causa interruptiva da mesma prescrição.

Tal prova não foi de alguma forma realizada.

Consideramos assim prescrito o direito de crédito da Requerida sobre a Requerente quanto aos serviços por si prestados.

De igual forma, uma vez que a cobrança de “indenização por custos de cobrança” nos parece resultar de uma decisão unilateral da Requerida, não suportada em qualquer contrato celebrado com a Requerente e/ou, sequer, legitimada em dano efectivo e demonstrável da Requerida, consideramos também tal montante não devido, por ilegal.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se prescrito o crédito da Requerida sobre a Requerente titulado pela factura AL2021/0000079914, bem como, não devido valor de € 20,00, titulado pela factura AL 201/0000084925.**





Notifique-se.

Porto, 27 de janeiro de 2023

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

